



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação  
Câmara de Educação Superior e Profissional

pr' publicação  
01.12.2020  
D.O. 266  
pag. 8

**INTERESSADO:** Conselho Regional de Enfermagem do Ceará (COREN/CE)

**EMENTA:** Apura denúncia de possíveis irregularidades encaminhada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Ceará (COREN/CE) sobre a oferta de curso Técnico em Enfermagem, mediante Certificação de Competência pelo Instituto Liberdade de Valores Estudantis Eireli (Nome de Fantasia: Instituto Livre), sediado nesta capital, para alunos concludentes do curso Auxiliar de Enfermagem, e dá outras providências.

**COMISSÃO RELATORA:** Raimunda Aurila Maia Freire, Orozimbo Leão de Carvalho Neto e Samuel Brasileiro Filho

**SPU N° 06234425/2020**

**PARECER N° 0324/2020**

**APROVADO EM: 18/11/2020**

## I – DO RELATÓRIO

Marylin Martins Rabelo, gerente de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem (COREN), pelo Ofício nº 120, datado de 3 de agosto de 2020, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) denúncia protocolada sob o nº 06234425/2020, de que o Instituto Liberdade de Valores Estudantis Eireli (Nome de Fantasia: Instituto Livre), sediado nesta capital, estaria ofertando o curso Técnico em Enfermagem, mediante certificação de competência para alunos que concluíram o curso Auxiliar de Enfermagem e, ao final, solicita resposta deste Órgão quanto à legalidade da prática anunciada e a adoção de medidas cabíveis, caso seja irregular o procedimento que está sendo divulgado pelo referido Instituto.

A gerente de fiscalização do COREN acrescenta que fora consultada por uma cidadã sobre a legalidade da oferta desse curso técnico “por competência”, por meio do qual o Auxiliar de Enfermagem pagaria R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), apresentaria a Carteira de Trabalho com experiência comprovada de dois anos e, após realizar uma prova contendo 10 (dez) questões, receberia o certificado de Técnico em Enfermagem, em até 30 (trinta) dias.

Para tanto, anexou à denúncia uma cópia de um *folder* distribuído nos postos de saúde de Fortaleza, com a propaganda de oferta do Curso por Competência para auxiliares de enfermagem, com a promessa de certificação em 30 (trinta) dias. *Site*: “institutolive.org” e cópia de *E-mail*, datado de 30 de julho de 2020, compartilhado entre uma pretensa candidata e Francisco Monte, com o seguinte diálogo:

Recebemos sua documentação; nesse primeiro momento sua documentação corresponde para o curso por competência. O próximo passo agora é a sr.(a) levar até nossa instituição os mesmos documentos:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0324/2020

originais e cópias autenticadas e efetuar o pagamento que poderá ser a vista ou no cartão em 12 x, receber o plano do curso para estudo e agendamento da prova, para troca de certificado de auxiliar de enfermagem para técnico e posterior mudança no Coren. Aguardamos seu retorno.

## II – DA SITUAÇÃO LEGAL DO INSTITUTO LIBERDADE DE VALORES ESTUDANTIS EIRELI – INSTITUTO LIVRE

O Instituto Livre é de direito privado, mantido pelo Instituto de Valores Estudantis Eireli - ME, tem sede na Rua Assunção, nº 427, Centro, CEP: 60.050-010, nesta capital, Código de Censo nº 10000266, está inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 3.087.035.0001-70, e tem como atividade principal a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio.

Foi credenciado pelo Parecer nº 0220/2019, aprovado no dia 24 de abril de 2019, com o curso Técnico de Enfermagem, reconhecido na modalidade Presencial, com validade, até 31 de dezembro de 2021, na forma concomitante ou subsequente ao ensino médio, em regime modular semestral. A previsão de oferta apresentada pelo Instituto Livre em seu credenciamento foi de três turmas com vinte alunos cada, e as atividades escolares funcionam nos períodos da manhã, tarde e noite de segunda a sexta-feira.

De acordo com o Sistema de Informatização e Simplificação de Processos da Educação Profissional (SISPROF), a equipe gestora é, assim, composta: sócia mantenedora: Fernanda Isabely Mesquita do Monte; administrador geral: Francisco Cirineudo Pereira; diretor pedagógico: Francisco Vagner de Sousa; coordenador do curso Técnico em Enfermagem: Anderson Felipe de Sousa e secretários escolares: Ana Thifane Braga de Abreu e Paulo Ricardo de Gois Pereira.

## III – DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA

A Presidente deste CEE, Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira, constituiu, por meio da Portaria nº 048/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará (D.O.E.), de 31 de agosto de 2020, Comissão de Sindicância com a finalidade de apurar as condições de funcionamento do Instituto Livre, designando os Conselheiros: Raimunda Aurila Maia Freire, Orozimbo Leão de Carvalho Neto, Samuel Brasileiro Filho, a articuladora Luzia Helena Veras Timbó, a supervisora Maria Jaqueline Holanda Gomes e a representante do COREN Mitz Maria Feitosa Germano, para, sob a presidência do primeiro, apurarem os fatos e as condições de funcionamento do Instituto Livre, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0324/2020

da publicação para apresentação de circunstanciado relatório a ser submetido à apreciação do Plenário.

Após a publicação, foi expedido pela Presidente deste Órgão o Ofício nº 170/2020/CEE-GAB, datado de 1º de setembro de 2020, dando conhecimento aos dirigentes sobre a denúncia e solicitando que fosse facilitado à Comissão o acesso aos documentos de escrituração escolar, a fim de subsidiar a apuração dos fatos.

#### IV – DO INÍCIO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

##### a) Da Visita

No dia 1º de setembro do corrente ano, na sala da Auditoria/Ouvidoria/CEE, foi instalada a Comissão de Sindicância com a presença dos membros, a fim de organizar a verificação *in loco*, dando conhecimento ao Instituto Livre, por meio do Ofício nº 001/2020-Comissão de Sindicância acerca do processo com uma cópia do Diário Oficial do Estado (D.O.E.) com a publicação da Portaria nº 048/2020.

Os seguintes documentos foram solicitados: a apresentação do plano do curso, diários de classe, livro de registro de diplomas e certificados, relação de professores, pastas individuais de alunos e relação de matriculados e concludentes. Não foi possível a entrega do ofício nesta data (1º/09), uma vez que o Instituto Livre se encontrava fechado por conta das medidas de isolamento social advindas da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

No dia 3 de setembro, a Comissão se deslocou ao Instituto Livre, sendo recebida pelo administrador geral, Francisco Cirineudo Pereira, e os advogados Jorge Luiz Salomão e Ivna Alice Jerônimo Ávila. A conselheira e presidente da comissão, Professora Raimunda Aurila Maia Freire entregou o Ofício e a Portaria já citados, dando ciência dos fatos apresentados pelo COREN, de que estudantes estariam consultando aquele Conselho de Enfermagem sobre a legalidade da oferta de curso Técnico em Enfermagem pelo Instituto Livre por meio de **Certificação por Competência** (grifo nosso).

De acordo com as informações dos pretensos alunos, referido Instituto estaria realizando a Certificação de Competência e exigindo daqueles a apresentação dos seguintes documentos: Certificado de Conclusão do Curso Auxiliar de Enfermagem; comprovante do pagamento de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), comprovante da Carteira de Trabalho com experiência de dois



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0324/2020

anos no exercício da profissão e a realização de uma prova dos conteúdos curriculares (10 questões). Se aprovados, os alunos receberiam o Diploma de Técnico de Enfermagem, em 30 (trinta) dias.

Naquele momento, Francisco Cirineudo explicou que fizera um breve estudo sobre “certificação por competência”, que estaria prevista na Lei nº 9.394/1996, considerando que não haveria óbice da sua oferta. Para tanto, protocolou, no dia 10 de agosto de 2020, neste CEE, pelo Processo nº 06101948/2020, a solicitação de parecer sobre o assunto, uma vez que existiria uma demanda de concludentes do curso Auxiliar de Enfermagem com interesse em migrar para o curso Técnico de Enfermagem, formação exigida pelo mercado de trabalho.

O processo foi distribuído para o Conselheiro Samuel Brasileiro Filho, relatado e aprovado pelo Parecer nº 0278/2020, em 14 de outubro de 2020, indeferindo a solicitação para oferta desse curso.

**b) Da análise da documentação de escrituração escolar**

Analisando a documentação constante nas pastas individuais dos alunos, observamos que, em algumas delas, faltam alguns documentos fundamentais para a realização da matrícula, como: Certificado do Ensino Médio, Histórico Escolar, Certidão de Nascimento, RG e CPF. Além dessas lacunas, registramos as seguintes observações:

**1 - Contrato de Prestação de Serviços**

No Contrato de Prestação de Serviços, observamos que existem duas nomenclaturas nos contratos: uma para o Curso de Enfermagem e outra para o Novo Curso de Enfermagem e valores financeiros diferenciados.

Constatamos, ainda, por meio de contato interlocutório, que a aluna Adriana Silva Farias Araújo, celular (85) 99691 8069, concludente do curso Auxiliar de Enfermagem, CPF 393.515.643-04, apesar de o Contrato estar datado de 11 de outubro de 2019, o curso fora iniciado em fevereiro de 2019, antes da aprovação deste Conselho. Segundo informações da aluna, o curso teria uma duração de 36 meses, ou seja, seria ofertado em três anos.

**2 – Diários de Classe**

Nos Diários de Classe, destacamos as seguintes informações: o curso fora aprovado pelo Parecer nº 220/2019, com carga horária de 1800 horas/aula, das



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0324/2020

quais, 1200 são teóricas, e seiscentas para o Estágio Supervisionado, assim distribuídas: Módulo I – 635 horas são destinadas aos conteúdos teóricos, e 290, ao Estágio Supervisionado; Módulo II - 565 horas teóricas, e 310 para o Estágio Supervisionado.

No citado Parecer, a Conselheira Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima recomenda que essa instituição altere a Matriz Curricular, retirando de cada componente curricular a carga horária do conteúdo prático, uma vez que esta não pode ser considerada como Estágio Supervisionado.

Compatibilizando o Plano de Curso com os Diários de Classe apresentados, constatamos que os professores não estão cumprindo a carga horária e os dias letivos previstos, uma vez que diverge com o número de aulas e com os dias registrados nos diários de classe apresentados.

Além das rasuras, constatamos que os nomes dos alunos não se encontravam em ordem alfabética; há ausência dos registros dos conteúdos ministrados, notas dos alunos e assinaturas do professor e coordenador. Em alguns diários, há nomes de alunos acrescentados manualmente, não havendo fechamento mensal que comprove o cumprimento da carga horária prevista. Como exemplo, apresentamos algumas considerações:

A Professora Alana Cavalcante ministra várias disciplinas. Na de Saúde da Criança e do Adolescente, com 100 horas/aula, registrou, apenas, dois dias de aula (06 e 13 de março de 2020); a disciplina Saúde Ocupacional não consta no plano de curso aprovado, e os conteúdos foram ofertados, apenas, nos dois dias: 17 e 27 de maio e nos dias 08, 19, 22, 26 e 29 de julho de 2019; na disciplina de Saúde do Adulto e Idoso, das 140 horas/aula, foram registrados cinco dias em setembro/2019: quatro em outubro, seis em dezembro e quatro em novembro; a disciplina Farmacologia, com carga horária de 110 horas/aula, foi ministrada pelo Professor Ribeiro Júnior, em 2020, dois dias em agosto, três em fevereiro e três em janeiro; a disciplina de Anatomia e Fisiologia, com 100 horas/aula, foi ofertada em julho de 2019 em quatro dias: 03, 12, 15 e 31 de julho e dois dias em junho; os professores Ricardo Alves e Antônio Ribeiro ministraram a disciplina de Fundamentos de Enfermagem, com 110 horas/aula em dois dias (05 e 12 de junho de 2019), e em quatro dias, 04, 11, 20 e 25 de setembro 2019, respectivamente, e em 2020, o Professor Erick Caetano Lima ofertou referida disciplina em cinco dias de março, todos em turmas diferenciadas.

Constatamos, outrossim, que houve um elevado número de alunos desistentes e que essa instituição estava ofertando turmas aos sábados de 8h às



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0324/2020

17h. De acordo com o Plano de Curso e parecer, a instituição reorganizou o plano, reduzindo de 25 alunos para 20 por turma, no período de 2ª à 6ª feira, nos turnos da manhã, tarde e noite. Além disso, informou que não funcionariam nos finais de semana. Pela análise, observamos que existe oferta do curso em várias turmas divergindo do que foi aprovado. Vejamos:

TURMA – 2ª, 4ª e 6ª feira à tarde das 14 às 18h

TURMA – 3ª e 5ª feira à tarde das 14ª as 18h

TURMA – 3ª e sábado de 14 às 18h

TURMA – Sábado das 8 às 17h

### 3 - Histórico Escolar/Diploma

Pela análise, essa instituição está utilizando o Histórico Escolar do ensino médio com organização seriada, no qual consta registrada na primeira série a carga horária dos conteúdos curriculares de Enfermagem (disciplinas) prevista no Plano de Curso, havendo a necessidade de uma adequação desse documento para atender à modalidade de oferta do curso de educação profissional na forma subsequente do curso Técnico em Enfermagem.

### 4 – Avaliações

Essa instituição disponibilizou as avaliações das disciplinas Fundamentos de Enfermagem e Anatomia e Fisiologia, nas quais, constam dez questões para cada disciplina. As avaliações contêm, apenas, questões objetivas, que não são efetivas no processo de acompanhamento sistemático do desempenho escolar dos alunos, uma vez que não concedem para estes os conhecimentos adquiridos.

Avaliações mistas, contendo questões objetivas e subjetivas seriam mais indicadas, tendo em vista que, nas avaliações dissertativas, os alunos organizam e escrevem as respostas utilizando suas próprias palavras, tendo, portanto, liberdade para organizar e decidir sobre a extensão das mesmas. São úteis, também, para verificar o raciocínio dos alunos, a organização das ideias, a clareza de expressão, a originalidade, a capacidade de relacionar fatos e ideias e de aplicar os conhecimentos.

### 5 – Relação de alunos matriculados

A pedido da Comissão de Sindicância, referido Instituto encaminhou a este Conselho a relação de todos os alunos matriculados nos anos de 2019 e 2020, sendo observado que fora realizada a matrícula de alunos em fevereiro de 2019,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0324/2020

antes da prévia autorização deste Conselho, embora o diretor administrativo, Francisco Cirineudo, informe que o início do curso se dera somente após a emissão de Parecer por parte deste Órgão.

De acordo com a relação apresentada, a instituição conta com 186 alunos matriculados em 2019 e 131 em 2020, totalizando 317 alunos, conforme fls. 37 e 38 do processo.

#### V – DA DEFESA ESCRITA

Em atendimento à solicitação constante no Ofício nº 002/2020, encaminhado pela comissão de sindicância sobre a apresentação de defesa escrita acerca dos fatos e da relação de alunos matriculados no curso Técnico em Enfermagem, o Instituto Livre ratificou que não houve a oferta do curso.

#### VI – DAS DECLARAÇÕES

Dando prosseguimento aos trabalhos da Comissão de Sindicância, foram encaminhadas notificações, datadas de 21 de setembro de 2020, solicitando o comparecimento a este CEE, no dia 24 de setembro de 2020, em horários alternados, dos seguintes representantes da instituição a fim de prestarem declarações: Francisco Vagner de Sousa, diretor pedagógico; Paulo Ricardo de Gois Pereira e Ana Thifane Braga de Abreu, secretários escolares; Anderson Felipe de Sousa, coordenador do curso Técnico em Enfermagem; Francisco Cirineudo Pereira, diretor geral, e Fernanda Isabely Mesquita do Monte, mantenedora.

Por meio do Ofício nº 22/2020, Francisco Cirineudo Pereira comunicou que Anderson Felipe de Sousa fora substituído por Bruna de Moraes Rubim Alelaf e que Paulo Ricardo de Gois Pereira não mais respondia pelo cargo de secretário, que, agora, é exercido, exclusivamente, por Ana Thifane Braga de Abreu. Diante dessas informações, foi enviada notificação para que Bruna Alelaf comparecesse a este CEE.

As declarações prestadas à Comissão de Sindicância se encontram inseridas no corpo do Relatório e anexadas ao processo, devidamente assinadas pelos membros da Comissão presentes e pelos declarantes.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0324/2020

## VII – DAS CONSIDERAÇÕES

A Comissão observou que a “DEFEZA” apresentada pelo advogado Jorge Luis Salomão, OAB/Ce nº 31.030, amparou-se na fundamentação legal relacionada à educação superior. Cita, ainda, que a certificação encontra amparo legal na legislação federal, sendo uma inovação da LDBEN, nº 9.394/1996, que deveria ser acompanhada por este CEE; por esse motivo protocolaram a solicitação no dia 10 de agosto de 2020. Fora alegado, ainda, que fora feita apenas uma prospecção comercial, sem matrícula de alunos, não sendo emitido nenhum documento, o que só aconteceria após a emissão do parecer autorizando o procedimento, mediante rigoroso processo seletivo. Se houvesse algum erro quanto à divulgação, que fossem, somente advertidos. Solicitaram, por fim, a desconsideração dos fatos alegados pelo COREN pelo motivo de não terem iniciado o curso.

Apesar de os dirigentes dessa instituição terem informado que não houvera a oferta do curso de Certificação por Competência, a Comissão constatou que existem dois tipos de contratos constando a oferta de dois tipos de cursos: “Curso de Enfermagem” e “Novo curso de Enfermagem”. Segundo o mantenedor, as nomenclaturas utilizadas seriam decorrentes do sistema de informatização que não comporta mais de cinquenta alunos por turma.

Observamos, entretanto, que as propagandas veiculadas no *site* da instituição e nos *folders* distribuídos nos postos de saúde induzem os interessados à crença de que a certificação por competência já estaria legalizada e que o procedimento seria bem simples para quem é auxiliar em Enfermagem, com emissão de certificação em trinta dias. No *E-mail* datado de 30 de julho de 2020, antes de ser protocolada solicitação do parecer neste CEE sobre o assunto, há um diálogo entre um pretense candidato e Francisco Monte. Vê-se a utilização do termo “troca” de certificado de Auxiliar de Enfermagem por Técnico em Enfermagem, embora o representante da instituição negue esse contato. Em sua declaração, afirma que, se houvesse questionamento sobre o curso, a resposta seria a mesma. Assim, comprova-se a intenção de se iniciar o curso com critérios meramente burocráticos, antes de um posicionamento deste Órgão.

Destaque-se que o recurso administrativo protocolado sob o nº 06101948/2020, em 10 de agosto de 2020, foi posterior à comunicação do COREN sobre a denúncia, e que a emissão de Parecer tratando do processo de certificação de competência fora emitido posteriormente.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0324/2020

Em resposta à Alínea "c" da defesa apresentada pela instituição, em que este Conselho estaria punindo a instituição, esta Comissão ressalta que está, apenas, averiguando as condições de funcionamento, devido à denúncia encaminhada pelo COREN-CE.

Ademais, essa instituição tem o conhecimento de que nenhum curso poderá funcionar sem a prévia autorização deste Colegiado. Existe um Termo de Compromisso, mediante o qual as atividades só poderão ser iniciadas após a regularização do curso.

Pela análise da documentação de escrituração escolar, a Comissão constatou que há uma desorganização no Contrato de Prestação de Serviços, nos Diários de classe, na previsão de alunos matriculados, no fechamento de carga horária e na emissão de históricos escolares sem as especificações definidas para os cursos técnicos nos termos da Resolução CEE nº 466/2018.

O fato de alunos com contratos de prestação de serviços assinados antes da emissão do Parecer de credenciamento da instituição, tendo a Comissão mantido contato com o estudante que confirmou o início do curso em fevereiro de 2019, contraria o Termo Declaratório, assinado em 31 de julho de 2018 pelo representante da instituição, que se comprometeu a iniciar o curso, somente, após a concessão do credenciamento, o que ocorrera em 24 de abril de 2019.

O Parecer CEE nº 0220/2019, de credenciamento dessa instituição, permitiu a formação de turmas com até vinte alunos em cada. Na relação de alunos matriculados encaminhada pela instituição há 317 alunos matriculados, o que levaria a uma média de quinze turmas formadas. Nas declarações prestadas pela secretária há seis turmas formadas e a previsão de abrirem mais duas, inclusive uma aos sábados, o que leva à dedução de existência de lotação nas turmas em contradição com as orientações deste CEE.

Dessa forma, essa instituição necessita fazer o levantamento de sua matrícula, excetuando os alunos desistentes, se for o caso, reorganizando as turmas de acordo com o projeto aprovado. Pelos depoimentos colhidos, pode-se afirmar que houve contradição de informações, uma vez que informaram que abriam turmas aos sábados e já estariam funcionando com turmas nos finais de semana.

Com relação aos dirigentes, principalmente, ao diretor pedagógico, à coordenadora e à secretária, é importante destacar que cada um tem funções e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0324/2020

atribuições definidas. Pelos depoimentos, observamos fragilidades no acompanhamento das ações desenvolvidas por esses profissionais, o que demonstra não haver um conhecimento das leis que regulamentam a profissão de Auxiliar e Técnico de Enfermagem e, ainda, da definição de suas competências.

A coordenadora do curso técnico e a secretária escolar foram admitidas recentemente, demonstrando que não houve a transição entre os profissionais anteriores e aquelas. Observamos que, apesar de a instituição realizar atividades remotas, os profissionais responsáveis pelo controle e acompanhamento das atividades pedagógicas estavam ausentes, o que reflete na organização da instituição.

Quanto às declarações prestadas, destacam-se como pontos comuns: os gestores ouvidos negam o início da oferta de certificação por competência, afirmando que, apenas, fora realizada uma prospecção da clientela com interesse no curso; a instituição pretende realizar o procedimento, estando no momento aguardando o parecer deste CEE quanto ao assunto; as informações sobre os critérios e valores cobrados pela "certificação por competência" são os mesmos em todas as falas; não há precisão quanto ao número de alunos atualmente matriculados, levando-se em conta a evasão no período da pandemia.

Neste momento de pandemia, não encontramos atividades concretas desenvolvidas pela instituição. Informaram-nos que, de oito professores, apenas três estariam desenvolvendo atividades remotas de três maneiras: pelo aplicativo do Instituto Livre; pelo *Google Meet* e pelo *WhatsApp*.

O COREN e este CEE firmaram Termo de Cooperação Técnica com o objetivo de fiscalizar e promover medidas para o adequado fortalecimento, valorização e capacitação permanente dos profissionais de Enfermagem. Diante disso, a Enfermeira Mitz Maria Feitosa Germano, representante e membro da Comissão, acrescentou as seguintes informações acerca do que fora observado:

- total desconhecimento da Lei nº 7.498/1986, que trata do exercício profissional da Enfermagem, e do Decreto nº 94.406/1987, que estabelece, dentre outros pontos, as atividades de cada uma das duas categorias em questão (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem);
- que somente o Técnico de Enfermagem pode trabalhar junto ao Enfermeiro no cuidado direto ao paciente grave. E que, devido a este fato, existem setores dos estabelecimentos de saúde (como emergência, UTI, hemodinâmica, hemodiálise e serviço pré-hospitalar)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0324/2020

nos quais os auxiliares de Enfermagem não podem realizar cuidados diretos aos pacientes, não possuindo, portanto, experiência de trabalho nestes setores destinados a pacientes graves, o que contraria a sugestão do curso em questão no que se refere à comprovação de experiência de trabalho de no mínimo dois (02) anos e à realização de uma prova de dez (10) questões para medir o conhecimento do profissional; daí a preocupação do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará no tipo de formação proposta pelo mencionado instituto, tendo em vista que o profissional da Enfermagem tem o compromisso de cuidar de vidas.

#### VIII – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As bases legais da Educação Profissional e Tecnológica configuram o direito à avaliação e à certificação de competência para efeito de continuidade de estudos ou certificação profissional; porém, não permitem a simples realização de exames de proficiência ou procedimentos simplificados de avaliação, mas amparam, plenamente, as possibilidades de exercício do direito de que os conhecimentos adquiridos na educação profissional e nas atividades laborais possam ser objetos de avaliação, reconhecimento e certificação para efeito de prosseguimento ou conclusão de estudos.

Tal avaliação somente poderá ser feita por instituições devidamente credenciadas para esse fim e com cursos reconhecidos e observadas as regulamentações específicas de cada caso. A análise do processo em causa exige a distinção entre avaliação de conhecimentos e competências para efeitos de prosseguimento de estudos e a avaliação de competências obtidas no trabalho para fins exclusivos de certificação profissional.

No primeiro caso, a instituição educacional devidamente credenciada no exercício de sua autonomia pedagógica e respeitadas suas normas regimentais e o perfil de formação, poderá realizar, sem prévia autorização deste CEE, a avaliação dos conhecimentos e competências do requerente para efeito de prosseguimento de estudos, a exemplo do que já fora manifestado no Parecer CNE/CEB nº 0040/2004. Quanto ao segundo caso, referente à avaliação de competências para fins de certificação e conclusão de habilitação profissional, tanto o citado Parecer quanto a Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que estabeleceu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica, definem que o Conselho Nacional de Educação (CNE) deverá estabelecer diretrizes específicas



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0324/2020

que orientem os procedimentos de avaliação de competência a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições credenciadas para sua realização.

No entanto, o § 6º, do Art. 37, da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, estabelece que **“as instituições que possuam metodologias de certificação profissional (grifo nosso) poderão utilizá-las nos processos de certificação, desde que autorizadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, até a elaboração das diretrizes para a certificação profissional.”**

A experiência profissional que apresenta potencial para o aproveitamento de aprendizagem para fins de avaliação e certificação de competências com vistas ao aproveitamento para complementação de formação técnica poderá ser realizada; porém, este processo somente poder ser implementado por instituição de ensino credenciada, com curso reconhecido por este Conselho e que disponha de processo de avaliação e certificação de competências que possa ser submetido à autorização deste Colegiado, até que sejam definidas as diretrizes nacionais para este tipo de certificação.

#### IX – DA CONCLUSÃO DA CÂMARA

A competência deste Conselho para apurar irregularidades e aplicar sanções em matéria de educação, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, está prevista no Art. 230, § 3º, da Constituição Estadual, regulamentado pelo Art. 7º, Incisos III e XXXIX, da Lei Estadual nº 11.014, de 09 de abril de 1985, e da Resolução CEE nº 466/2018, que dispõe, dentre outros, em seu Art. 26, acerca da competência de aplicar sanções às instituições de ensino e aos seus responsáveis legais que, comprovadamente, cometeram irregularidades, segundo o nível de gravidade, sem prejuízo para outras penalidades previstas em lei, quais sejam:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária de matrícula;
- III - suspensão da oferta de curso(s);
- IV - suspensão temporária das atividades da instituição;
- V - descredenciamento, cassação do credenciamento, extinção compulsória da instituição de ensino e cassação do reconhecimento, da renovação do reconhecimento e da autorização dos cursos;
- VI - declaração de idoneidade dos mantenedores, dirigentes, docentes e funcionários.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0324/2020

1 – Com base no exposto pelo representante do Instituto Livre em sua defesa e considerando a fragilidade dos seus registros acadêmicos e a falta de experiência dessa Instituição no desenvolvimento do Ensino Técnico em Enfermagem, iniciado em 2019, sem nenhuma conclusão de turma até a presente data, a Comissão Relatora considera que referido Instituto não dispõe de competência técnica ou experiência necessária nem tem a devida autorização deste Conselho Estadual de Educação para a realização de processo de avaliação e certificação de competências para fins de diplomação;

2 – Apesar de a Comissão de Sindicância não ter encontrado indícios de que o Instituto Livre tenha ofertado processo de avaliação e certificação de competências destinado ao reconhecimento e validação das competências profissionais desenvolvidas em experiências de trabalho de auxiliares de enfermagem, compreende a Comissão Relatora que essa instituição tinha claramente esta intenção, como bem demonstram o panfleto de propaganda, a oferta dessa modalidade em sua página na internet e no *E-mail* apresentado cuja interrupção somente se deu devido à denúncia apresentada pelo COREN;

3 – As informações prestadas (apenas ao processo) pelos responsáveis legais do Instituto Livre em seus depoimentos e a fundamentação legal mobilizada em sua defesa demonstram que estes não dominam, adequadamente, as bases legais da educação profissional técnica de nível médio, com clara confusão entre o que se trata o processo de avaliação de conhecimentos e competências para efeitos de aproveitamento de estudos e experiências anteriores para prosseguimento de formação e o processo de avaliação e reconhecimento de competências obtidas no trabalho para fins exclusivos de certificação profissional. Os critérios apresentados pelo Instituto Livre envolvendo avaliação de documentos comprobatórios de uma experiência profissional de, pelo menos, dois anos e da realização de um teste de dez questões de múltiplas escolhas são, absolutamente, insuficientes para atender com segurança, qualidade e a devida seriedade à certificação de profissionais na área de saúde;

4 – A fragilidade da estrutura organizacional e dos registros acadêmicos do Instituto Livre demonstram que essa instituição, apesar de possuir uma secretaria escolar com sistema de controle acadêmico informatizado, deixa a desejar, e o exercício do diretor pedagógico no desempenho de suas atribuições, as quais são esporadicamente realizadas, levando a crer que sua contratação é, apenas, para atender aos critérios para o credenciamento institucional.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0324/2020

Diante do exposto e considerando as constatações e evidências das fragilidades institucionais do Instituto Livre e a clara intenção de oferta de um serviço educacional de avaliação e o reconhecimento de competências sem a devida capacitação técnico-pedagógica ou autorização prévia deste Conselho, atenuadas pelo fato de que não se encontrou evidências de que já tenham sido realizados tais serviços, esta Comissão Relatora orienta a Presidência deste Conselho no sentido de que sejam aplicadas e publicadas no Diário Oficial do Estado as seguintes penalidades aos seus responsáveis legais:

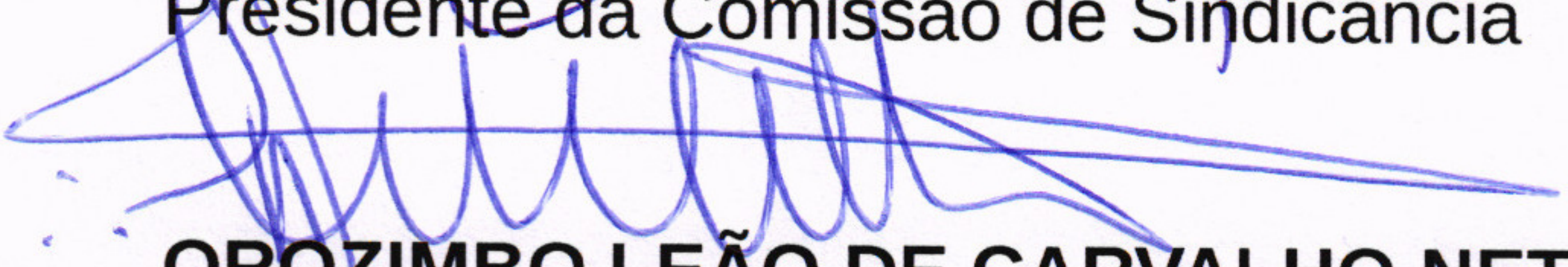
- a) advertência por escrito aos responsáveis legais do Instituto Livre por divulgar oferta de serviços de avaliação e reconhecimento de competências sem autorização prévia deste CEE e sem a devida capacitação para realizá-los. Caso haja reincidência, no período de vigência de credenciamento inicial, referido Instituto poderá sofrer as penalidades legais previstas, inclusive ter o seu credenciamento suspenso;
- b) que o Instituto Livre deixe de divulgar a oferta de serviços de avaliação e reconhecimento de competências para fins de diplomação destinados aos alunos concludentes do curso de Auxiliar em Enfermagem;
- c) que o Instituto Livre formalize a contratação dos seus funcionários, diretor pedagógico, coordenador do curso técnico, orientador do Estágio e secretário escolar, devidamente habilitados, mediante contrato de trabalho formalizado com especificação de carga horária semanal.

#### X - CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

Processo aprovado, por unanimidade, pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões do Pleno do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2020.


  
**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Presidente da Comissão de Sindicância

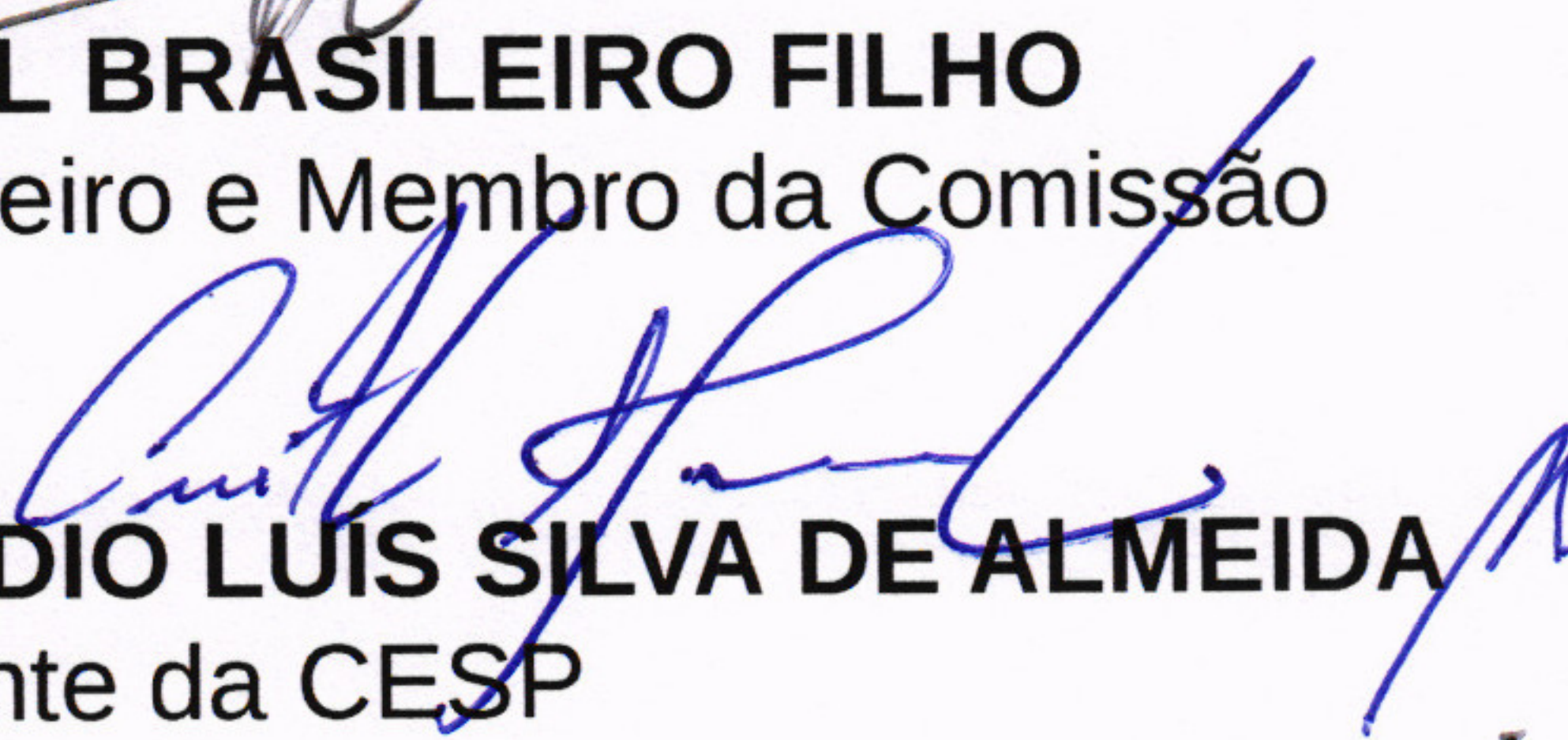
  
**OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO NETO**  
Conselheiro e membro da Comissão




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0324/2020

  
**SAMUEL BRASILEIRO FILHO**  
Conselheiro e Membro da Comissão

  
**CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA**  
Presidente da CESP

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE